



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTOS
 FORO DE SANTOS
 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

SENTENÇA

Processo nº: **1013806-87.2019.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Carlos Alberto Avila**
 Requerido: **AMERICAN AIRLINES INCORPORATION**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patricia Naha**

Vistos.

Dispensado relatório na forma da lei.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As matérias debatidas nestes autos dispensam dilação probatória, uma vez que as questões de fato estão documentadas e as demais controvérsias são apenas de direito.

Desta forma, passa-se ao julgamento imediato da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos da ação são **procedentes**.

Trata-se de ação que visa à reativação de 128.000 milhas do programa de fidelidade “AAdvantage” mantido junto à ré.

O autor alegou que aderiu ao programa de milhas “AAdvantage” junto à ré, com acumulação de pontos através do cartão de crédito mantido junto ao Banco Citibank (Fls. 15). Como o banco deixou de operar no País, tendo sido sucedido por outra Instituição Financeira, suas 128.000 milhas expiraram, sem prévio aviso da ré. Alegou que não foi comunicado sobre eventuais mudanças na forma de acúmulo de milhagens, seja pelo banco, seja pela ré. Em contato com a ré, esta ofertou a reativação mediante pagamento de USD 700,00. Alegou que seu programa de milhas estabelecia prazo indeterminado de validade.

Informou que esteve internado no período de 05/12/2018 a 29/01/2019 (Fls. 16)

Tenciona a condenação da ré a restituir as 128.000 milhas.

A ré alegou que mantinha parceria com o Banco Citibank para acúmulo de milhas no programa AAdvantage. Com o fim das atividades do Banco Citibank em dezembro de 2017, o Banco Itaú-Unibanco lhe sucedeu e firmou parceria com outro programa de milhas, o ofertado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

pela MULTIPLUS, ao passo que foi o Banco Santander quem firmou parceria com a ré para o programa AAdvantage. Alegou que o fato foi noticiado no “site” da ré, bem como que enviou “e-mail” a todos os clientes portadores do cartão de crédito para que, querendo, migrassem para o Santander. Como o autor não migrou para o referido banco, não foi mais creditada milha no programa de fidelidade do autor. Alegou, ainda, que a última inserção de créditos ocorreu em 14/7/2017, de modo que passados 18 meses sem uso do cartão as milhas acabaram por expirar em 14 de janeiro de 2019. Informou que para manter as milhas o cliente precisa ter atividade de acúmulo ou resgate de milhas no período de 18 meses. Cessado o uso do cartão de crédito, as milhas expiram em 18 meses a contar da última inserção de crédito. Alegou que as milhas podem ser reativadas com a comprovação de viagem com a ré no período de 18 meses ou pagamento de tarifa para reativação. Sustentou culpa exclusiva do consumidor. Afirmou que o autor é membro do programa de milhas há 24 anos e sabia das regras deste.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes.

Incontroverso que o autor tinha saldo de 128.000 que expiraram ante a ausência de atividade de acúmulo de milhas ou resgates no período de 18 meses.

A controvérsia cinge-se ao cumprimento do dever de informação da ré de que com a mudança do banco Citibank para Itaú deixou de manter o programa de milhagens com o sucessor, passando a manter a parceria com o Banco Santander.

Nítida a relação de consumo entre as partes, uma vez que o autor é destinatário final do serviço decorrente do cartão de crédito que oferta programa de milhagens.

A ré alegou que noticiou o fato no “site”, em reportagens em revistas e encaminhou e-mail a todos os clientes. No entanto, não instruiu a contestação com cópia do “e-mail” enviado ao autor, de modo a comprovar o alegado.

Assim, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, razão pela qual o pedido da ação é procedente.

Ademais, somente para argumentar, observo que a ré alegou que o autor sabia do prazo de expiração das milhas em caso de inatividade do acúmulo destas ou de seu resgate no prazo de 18 meses.

Como o autor mantém o programa há mais de 20 anos e é Advogado, é verossímil que soubesse do fato.

Nada obstante, tal fato é irrelevante, pois o cerne da questão gira em torno do cumprimento do dever de informação acima mencionado.

Consigno que o autor não sabia que precisava contratar o cartão de crédito junto a outro Banco, que não o sucessor, para manter o creditamento do programa de milhagens com a ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202

E a ré não comprovou que informou relevante fato ao autor.

Assim, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da ação que **CARLOS ALBERTO ÁVILA** move em face de **AMERICAN AIRLINES INC.**, o que faço para condenar a ré a reativar as 128.000 milhas do programa de fidelidade “AAAdvantage” mantido entre as partes, mantidas as demais condições contratuais. Prazo: 15 dias.

Sem condenação em custas e verbas honorárias, por expressa previsão na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**